

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO -Nº012 ASSCIN
PROCESSO - SRP-PE Nº: 009/2026 -0012.**

INTERESSADO: Comissão de Licitação/ Agente de Contratação;

ASSUNTO: Parecer de Regularidade/fase externo;

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais odontológicos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS, DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 078/2023, ANÁLISE CONTROLE INTERNO DO PROCEDIMENTO EXTERNO. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art. 1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas, que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio, e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público. Solicitada pela Comissão de Licitação - CPL, quanto a fase externa do processo administrativo sobre o SRP-PE nº 9/2026-0012, declara que analisou o processo em testilha, sob o manto da Resolução Administrativa nº. 11.410/2014/TCM-PA, art. 11, § 1, e o faz da seguinte maneira expedimos o parecer a seguir.

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a Contratação de empresa para fornecimento de **“equipamentos e materiais odontológicos, objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Soure/PA**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no Controle Interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa do procedimento. Ressaltamos que a fase interna já foi analisada pela Assessoria Jurídica, conforme parecer técnico no âmbito do processo.

1. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Lei 14.133/2021, artigo 69, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento licitatório.

Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

2. PRELIMINARMENTE

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é ser verificada e registrada a regularidade dos fatos. Vejamos:

O despacho do Agente de Contratação à Controladoria para análise e parecer final.

3. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, deflagrado, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes, de acordo com Art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

Vejamos a análise da licitação

4. ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com o seguinte: Documento de Formalização de Demanda; Estudos Técnicos Preliminares; Pesquisa de Preços; Termo de Referência; Termo de Autorização do Ordenador de Despesas; Autuação; Portaria - Designação do Agente de Contratação; Minuta do Edital com Anexos; Despacho para análise da minuta do Edital, Parecer Jurídico; Edital com Anexos; Publicação do Aviso de Edital no Diário Oficial dos Municípios e da União; Publicação do Aviso do Edital no PNCP;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10a ed. São Paulo: Atlas, 1998.

Publicação Jornal; Ata de Propostas; Ata Parcial; Documentação das empresas; Ata Final; Vencedores do Processo; Despacho do Agente de Contratação ao Controle Interno.

5. MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposta na Lei Federal no 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações:

Art.2º Esta Lei aplica-se a:

- I - Alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III- locação;
- IV - Concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V- Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais Especializados;
- VI - Obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - Contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 11 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos.

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do Órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento

estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Ademais, o art. 12 da Lei de Licitações e Contratos estabelece exigências formais a serem cumpridas no processo de licitação, devendo ser observado por todos os agentes envolvidos na realização do procedimento licitatório.

O art. 6º da Lei 14.133/2021, inciso XLI, define a modalidade de Licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o maior desconto. Além disso, o art. 29 da citada Lei assevera que o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais de mercado.

Já o artigo 17º da referida lei discorre sobre as fases a serem seguidas no procedimento de Pregão, bem como as particularidades a serem observadas. No que se refere à fase preparatória é importante indicar os elementos que devem conter na instrução do Processo Licitatório de acordo com o exposto no art. 18, da Lei de Licitações e Contrato:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei (...).

Ao analisar a presente instrução processual, vê-se que estão presentes os elementos exigidos pelo artigo supra em destaque: a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

E importante destacar que os procedimentos licitatórios foram regulamentados neste Município pelo Decreto nº 078/2023. A referida norma aduz que os procedimentos serão realizados preferencialmente de forma eletrônica, bem como delimita os cabimentos da utilização do sistema de registro de preços em seu art. 88.

A título de informação, o Sistema de Registro de Preços é definido no artigo 6º, inciso XLV, inciso II da Lei 14.133/2021:

Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Ademais, o Decreto Federal 11.462/2023 em seus art. 15 estabelece quais os elementos indispensáveis que devem conter no edital de registro de preços. O edital do processo em epígrafe em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez presente todos os elementos necessários, bem como justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico, dado a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minuta do Edital, contrato e anexos, a Assessoria Jurídica Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, cumprindo o requisito do Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos.

Verifica-se nos autos comprovante de publicação do edital e seus anexos no PNCP, bem como no Diário Oficial dos Municípios e da União, cumprindo o requisito previsto no Art. 54 da Lei 14.133/2021. Ademais, foi respeitado o prazo mínimo de dias úteis entre a publicação do edital, e a realização do

pregão (realizado em 21/08 de 2024), conforme o artigo Art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, observou-se, que o procedimento transcorreu normalmente com a participação de várias empresas. Todas declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do sítio da Prefeitura Municipal de Soure <https://l/editais.transparenciacananaa.com.br/>, do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br> e através do PNCP <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Destaca-se que os Licitantes enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Agente de Contratação abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, encerrada a etapa de envio de lance da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços. Ofertaram os menores preços e sagraram-se vencedoras as seguintes licitantes:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
DENTAL HIGIX PROD. ODONTOLOGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIREL	26.240.632/0001-16	6.250,00
ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	21.581.445/0001-82	57.758,50
DAKAR COMERCIO E SERVICO LTDA	10.301.008/0001-41	72.679,45
GOLDEN PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA	46.884.097/0001-43	245.936,41
F CARDOSO E CIA LTDA	04.949.905/0001-63	24.994,74
TOTAL		407.619,10

Dado o resultado, o Agente de Contratação, convocou as licitantes vencedoras para enviarem, via sistema, as propostas atualizadas em conformidade com os últimos lances ofertados no prazo de duas horas. Posteriormente ao fim do prazo, foram analisadas as propostas.

Após, foi solicitada a documentação de habilitação conforme o edital e analisada. Em seguida declarando vencedora as empresas que apresentaram a melhor proposta e documentação de acordo com o Edital. Transcorrido, foi definido pelo Agente de Contratação a data limite para recursos.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Controladoria, para análise dos autos, a fim de garantir a lisura formal do procedimento. No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas, certifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-

financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo Art. 62 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 78/2023 em todas as suas fases e amparou a decisão do Agente, onde o mesmo decidiu como improcedente o recurso de impugnação.

6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO PROCESSO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal no 78/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o parecer;

SMJ.

Soure/PA, 17 de março de 2026

ANTÔNIO DA SILVA FERNANDES
Controle Interno